



**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
**CURSO DE DIREITO**



**LUCAS MATHEUS PACIANI**

**NOVAS PERSPECTIVAS DO INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO**

**SÃO PAULO**  
**2022**

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**LUCAS MATHEUS PACIANI**

**NOVAS PERSPECTIVAS DO INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientadora: Professora Lia Felberg

**SÃO PAULO**

**2022**

**LUCAS MAHEUS PACIANI**

**NOVAS PERSPECTIVAS DO INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO**

Relatório final, apresentado a  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie, como parte das exigências  
para a obtenção do título de Bacharel  
no curso de Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Lia Felberg – Orientadora  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

**Data da apresentação**

## RESUMO

O suicídio é a destruição da vida e existe na história desde o início da raça humana. Conceituado como acabar com a própria vida, o ato não configura crime no direito penal brasileiro, mesmo na forma tentada. No entanto, tudo o que tende a encerrar a vida de outra pessoa é considerado crime através do comportamento típico de induzir, instigar ou auxiliar uma vítima a cometer suicídio. Dito isso, o presente trabalho tem como objetivo analisar o crime do artigo 122 do Código Penal como um tipo penal para participação de outrem em casos de suicídio, identificar conceitos históricos de suicídio e descrever alguns aspectos psicológicos de sujeitos em caso de suicídio. Nesse caminho, iniciam-se as pesquisas sobre a história e os métodos psicológicos do suicídio, complementadas por breves considerações sociológicas.

Assim sendo, adentra-se na questão da lei, abordando suas aplicações, hipóteses e diferenças após a sanção da Lei Nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019.

O trabalho segue-se com demonstrações de como a conduta da lei supracitada está se “modernizando”, levando em consideração experiências pessoais, relatos e exemplos na prática.

Finalmente, encerra-se com jurisprudências envolvendo o artigo 122 do Código Penal, com o intuito de mostrar até onde vão as investigações de induzimento, instigação e auxílio ao suicídio no Brasil, será percebido que a linha investigativa continua a mesma de 20 anos atrás e que não está a par com a realidade atual.

**Palavras-chave:** Auxílio. Induzimento. Instigação. Suicídio.

## **ABSTRACT**

Suicide is the destruction of life and has existed in history since the beginning of the human race. Conceptualized as ending one's own life, the act does not constitute a crime in Brazilian criminal law, even in the attempted form. However, anything that tends to end another person's life is considered a crime through the typical behavior of inducing, instigating or assisting a victim to commit suicide. That said, the present work aims to analyze the crime of article 122 of the Penal Code as a criminal type for the participation of others in suicide cases, identify historical concepts of suicide and describe some psychological aspects of subjects in the case of suicide. In this way, research on the history and psychological methods of suicide begins, complemented by brief sociological considerations.

Therefore, the issue of law is addressed, addressing its applications, hypotheses and differences after the enactment of Law No. 13,968, of December 26, 2019.

The work follows with demonstrations of how the conduct of the aforementioned law is "modernizing", taking into account personal experiences, reports and examples in practice.

Finally, it ends with jurisprudence involving article 122 of the Penal Code, in order to show how far investigations of inducing, instigating and aiding suicide in Brazil go, it will be noticed that the investigative line remains the same as it was 20 years ago and that is not up to par with the current reality.

**Keywords:** Aiding. Inducement. Instigation. Suicide

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2.0. ABORDAGEM MULTIDISCIPLINAR DO SUICÍDIO</b> .....	9
2.1. Suicídio ao longo da história.....	11
2.2. Fatores psicológicos que levam ao suicídio.....	15
2.3. Condições que alguns autores acreditam levar ao suicídio.....	17
2.4. Considerações sociológicas do suicídio.....	19
2.5 Suicídio nos dias atuais.....	20
<b>3.0. INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO A SUICÍDIO</b> .....	24
3.1. Sujeito Ativo.....	24
3.2. Sujeito Passivo.....	25
3.3. Tipo Objetivo.....	28
3.4. Tipo Subjetivo.....	31
3.5. Aumentos de Pena.....	32
3.6. Ação Penal e Competência.....	35
3.7. Direito Intertemporal.....	36
<b>4.0. A INSTIGAÇÃO E INDUZIMENTO AO SUICIDIO NOS JOGOS ONLINE</b> .....	39
<b>5.0. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA PARTICIPAÇÃO EM SUICÍDIO</b> .....	44
<b>6.0. CONCLUSÃO</b> .....	49
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	51

## 1. INTRODUÇÃO

O suicídio é a eliminação e destruição da própria vida. Por essas razões, não é possível punir uma pessoa que comete suicídio, pois em nossa lei, o suicídio não é um ato criminoso, uma vez que a pena não pode exceder a pessoa do condenado, nos termos do artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal de 1988. Conseqüentemente, o ordenamento jurídico também não tem penalidade para tentativa de suicídio (a menos que resulte em lesão corporal grave), pois não caberia agravar com uma pena a situação desesperadora de quem já tentou acabar com a própria vida.

O suicídio, no entanto, atinge o maior e mais valioso bem jurídico protegido pela lei, a vida humana, essa sendo indisponível. O direito à vida é fundamental e protegido como princípio pela Constituição Federal, pois dela surgirão outros direitos.

A Constituição garante o direito à vida, e o Estado passa a ter a obrigação de proteger o direito à vida, o que tem duplo sentido, garantindo não apenas o direito à subsistência, mas também o direito a uma vida digna. Portanto, para cada fato ocorrido, deve-se analisar o caso concreto, o comportamento do agente, se houve um terceiro envolvido, pois suicídio não é crime. Assim sendo, o artigo 122.º do Código Penal prevê o caráter penal, ou seja, a punição de quem induz, instiga ou auxilia outra pessoa a cometer suicídio.

A partir deste ponto de vista, este trabalho pretende como objetivo geral analisar os crimes do artigo 122 do Código Penal, abordando as seguintes questões: O crime do artigo 122 do Código Penal funciona na prática? O que poderia ser mudado? O que pode ser feito de diferente em relação à investigação do crime supracitado?

Portanto, no primeiro capítulo do desenvolvimento desta pesquisa, será realizada uma abordagem histórica e psicológica do suicídio. O suicídio será apontado ao longo da história; então, os fatores psicológicos que contribuem para esse comportamento, assim como circunstâncias que levam ao suicídio na visão de alguns autores, concluindo com considerações sociológicas do suicídio.

Sucessivamente, no segundo capítulo a lei será comentada, suas aplicações, sujeitos ativos e passivos, diferenças entre instigar e induzir um suicídio, elementos, objetos do direito, situações e hipóteses do art. 122 e seus parágrafos.

Adiante, no terceiro capítulo, sendo este o principal de meu trabalho, explicarei e mostrarei como hoje em dia há novos lugares para se buscar pessoas que induzem outras ao suicídio e como isso é muito mais comum do que aparenta ser, e, que infelizmente, não é do conhecimento de grande parte das pessoas.

Concluirei com jurisprudências que envolvem o artigo 122 do código penal para demonstrar o posicionamento adotado no âmbito jurídico penal brasileiro sobre o assunto, e como a linha de investigação funciona.



## 2.0. ABORDAGEM MULTIDISCIPLINAR DO SUICÍDIO

O suicídio é a destruição da própria vida. Assim, de acordo com a lei, um suicida é simplesmente alguém que direta e voluntariamente busca a própria morte. Ou seja, é o ato dos indivíduos de pôr fim à própria vida, que existe desde os primórdios da humanidade.

O suicídio não é uma ofensa criminal sob a lei penal nacional. Na verdade, este é um fato ilegítimo, porque a vida é um bem público indisponível uma vez que o ser humano não é reconhecido como capaz de dispor com suas próprias vidas. Desta forma, o ato de suicídio ou tentativa de suicídio é afastado das considerações de Direito Penal.

Diante disso, é importante considerar a tipicidade excludente prevista no artigo 146, § 3º, inciso II, do Código Penal, que prevê a possibilidade de coação contra pessoas que tentam o suicídio. Esse privilégio se dá justamente porque o maior Estado de Direito é propício à proteção da vida, e, portanto, não ocorre o crime de constrangimento ilegal.

Depois disso, Jesus ensina que o disposto no § 3º do artigo supra, são causas especiais de exclusão da tipicidade, então:

Embora não constitui ilícito penal, o suicídio não deixa de ser conduta antijurídica. Assim, impedir, mediante violência ou grave ameaça, que uma pessoa pratique ato antijurídico não pode constituir constrangimento ilegal. Trata-se de estado de necessidade de terceiro elevado à categoria de causa excludente da tipicidade (Jesus, 2001 p. 494-495).

Se, eventualmente “o suicida falhar em seu propósito, qualquer sanção que viesse a ser proferida e imposta serviria tão somente a reforçar a vontade de morrer”<sup>1</sup>.

Nesse sentido, “o suicídio é um delito que parece não admitir uma pena propriamente dita, pois ela só poderia recair ou sobre inocentes, ou sobre um corpo frio e insensível”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> BITENCOURT, Cezar. Tratado de Direito Penal – Volume 2, 2013, p. 201.

<sup>2</sup> BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas, 2002, p. 112.

Contudo, considerando a importância fundamental da vida humana, a legislação passa a prever uma forma *sui generis* de crime onde alguém contribui de alguma forma para a consumação de um suicídio. Prevendo no artigo 122 do Código Penal pena a quem induzir, instigar ou prestar auxílio a alguém a suicidar-se<sup>3</sup>.

Assim, os autores de qualquer um destes atos em relação ao sujeito passivo não serão considerados como participantes de factos suicidas atípicos, mas sim como autores de crimes que levem ao suicídio de outrem, não sendo as suas atividades consideradas acessória, pois é principal, única, executória e essencialmente típica, decorrente de conduta proibida<sup>4</sup>.

A fim de melhor analisar o fenômeno do suicídio e seus efeitos, este capítulo visa buscar explicações em outras fontes do conhecimento humano, e não apenas nas leis.

Portanto, é necessário apresentar neste estudo uma abordagem histórica acerca do suicídio, pois esse comportamento sempre existiu. Para adentrarmos no direito tutelado pelo Estado ao indivíduo, é necessário, primeiramente, atentar para a origem do ato para compreender a necessidade de proteção jurídica, o fato de o agente decidir quando termina sua existência.

Além disso, para melhor compreender o tema, é necessário ingressar na psicologia além de estudar direito e história, pois ambos tratam dos mesmos objetos, utilizando métodos diferentes; porém, em busca dos mesmos resultados, ou seja, para o comportamento humano.

A respeito disso:

“Os autores tendem a compartilhar a ideia de que essas disciplinas têm em comum seu objeto de intervenção – a conduta humana, ainda que diverjam quanto à complexidade e a possibilidade de integração desses conhecimentos” (URRA *apud* ROVINSKI, 2007, p. 34).

---

<sup>3</sup> BITENCOURT, Cezar. Tratado de Direito Penal – Volume 2, 2013, p. 202.

<sup>4</sup> BITENCOURT, Cezar. *Idem*, p. 203

Ainda, citando Urra, expõe que: “Psicologia e Direito partem do indivíduo como sujeito único, responsável por seus atos e condutas com capacidade para modificá-los”<sup>5</sup>.

Portanto, o objetivo principal do Capítulo será apresentar uma abordagem histórica e breves considerações sociológicas para desvendar o que é o suicídio e enumerar alguns dos fatores psicológicos que podem levar os indivíduos a adotar essa prática

## 2.1. SUICÍDIO AO LONGO DA HISTÓRIA

O suicídio faz parte da história humana, e é um comportamento único que acompanha os humanos desde suas origens. A compreensão da aplicabilidade da punição a tal comportamento pode ser diferenciada entre culturas, crenças, leis e as sociedades em que os humanos evoluíram ao longo de sua evolução.

A origem da palavra suicídio “é composta pelo prenome latino *sui*, que significa ‘para si’, ou ‘de si’, e *cidium*, que significa ‘morte’. Este, por sua vez, é cognato do verbo latino *caedere*, que significa ‘matar’. Ou seja: etimologicamente, suicídio significa matar a si próprio”<sup>6</sup>.

Também pode ser definida como a destruição da própria vida; Durkheim considerou a morte voluntária:

“Resulta, direta ou indiretamente, de um ato, positivo ou negativo, executado pela própria vítima e que ela sabia que deveria produzir esse resultado. A tentativa é o ato assim definido, mas interrompido antes que resultasse na morte”. (DURKHEIM, Émile. Sociologia, 2008, p. 100)

Negrelli sustenta:

“O conceito de suicídio é bastante amplo e polêmico, na própria conceituação etimológica. Não se encontra uma definição universalmente aceita. Isto é, não há um consenso, neste sentido. Na prática, o suicídio pode

---

<sup>5</sup> URRÁ apud ROVINSKI, Sonia. Fundamentos da Perícia Psicologia Forense 3ª Edição, 2007, p. 34

<sup>6</sup> MELEIRO apud NEGRELLI. Suicídio e tentativa de suicídio, 2006, p. 17

significar inúmeras coisas para diferentes pessoas, através dos tempos e entre as culturas”. (MELEIRO *apud* NEGRELLI. Suicídio e tentativa de suicídio, 2006, p. 18)

Portanto, é necessário voltar à antiguidade com alguns exemplos sobre o assunto para compreender a complexidade deste estudo.

Com relação à história do suicídio <sup>7</sup>, Capez refere-se que, em tempos passados, nas legislações estrangeiras, em sua maioria, ele era considerado crime. Na Inglaterra, por exemplo, a *common law* previa a aplicação de penas contra o cadáver e seus familiares, tais como a privação de honras fúnebres, exposição do cadáver atravessado com um pau, sepultamento em estrada pública, assim como o confisco dos bens.

Já na Grécia, a mão direita do suicida era cortada e enterrada à parte.

Além do mais, na Grécia, se o senado não precedia licença para a auto eliminação, o suicida era declarado infame, por haver cometido uma injustiça contra o Estado, conseqüentemente não era permitida a ele uma sepultura regular <sup>8</sup>.

Também vale a pena mencionar:

“Sob a influência do cristianismo o suicídio, além de passar a ser considerado crime, passou a ser concomitantemente pecado contra Deus, sendo negada aos suicidas a celebração de missas. O Direito Canônico equiparou o homicídio ao suicídio a ponto de, sob as Ordenações de São Luís, ser instaurado processo contra o cadáver do suicida, sendo seus bens confiscados. Em algumas cidades, o cadáver do suicida, segundo os estatutos, devia ser suspenso pelos pés e arrastado pelas ruas, com o rosto voltado para o chão” (CAPEZ, 2010, p. 121).

Hungria <sup>9</sup>, referindo as Ordenações de São Luís, explica que, se o suicídio era cometido por nobres, esses eram declarados plebeus, seus escudos eram quebrados e seus castelos demolidos.

---

<sup>7</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Volume 1, 2010, p.120

<sup>8</sup> HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal 2, 1953, p. 78

<sup>9</sup> HUNGRIA, Nelson. *Idem*

Além disso, sob a lei canônica, o homem suicida foi excomungado, seu corpo foi levado para a forca e lhe foi negado um enterro cristão. A tentativa de suicídio é punível a critério do juiz e geralmente equivale à tentativa de homicídio. “Contudo, alguns motivos conduziam à atenuação da sanção penal imposta, ou mesmo à exclusão do crime”<sup>10</sup>.

Os samurais aprendiam como praticar o *seppuku* (suicídio) para defender a honra, após uma derrota, sendo esse ato legal e obrigatório até 1868.

Na cultura japonesa, o perdedor desonrado não seria socialmente aceito. Já os velhos esquimós, assim como velhos de outras sociedades primitivas, se afastavam do grupo para morrer, deixando a possibilidade de mais alimento para os jovens, bem como os poupando do trabalho de ter de cuidá-los. As mulheres, na Índia, e as mulheres dos antigos reis da Escandinávia eram enterradas junto com os maridos. Também, na Uganda, quando os filhos morriam, as mães se suicidavam (CARVALHO, 1996, p 382).

Por sua vez, Fragoso *apud* Prado ratifica:

“No Direito Romano eram punidos os herdeiros do suicida que se matasse por ser acusado de delitos aos quais se cominava pena de confisco de bens. Nesses casos, como a morte foi meio de preservação do patrimônio familiar, havia o confisco dos bens do suicida, salvo se comprovada sua inocência pelos herdeiros. Aos soldados que tentassem o suicídio era aplicada, em geral, a pena de morte” (FRAGOSO *apud* PRADO, 2008, p. 82).

Costa Jr explica, “em Atenas, pelo pessimismo que invadia o espírito grego, o suicídio não era punido, mas por vezes até aconselhado: para o homem o melhor seria não ter jamais nascido”<sup>11</sup>.

O professor, prossegue, expondo que:

“Na velha Roma, punia-se o suicídio do soldado, pelo prejuízo causado ao Estado. Ou o suicídio do réu, para escapar à punição. Ou então o suicídio do escravo, pelo prejuízo patrimonial causado ao senhor. A pena se

---

<sup>10</sup> FRAGOSO *apud* PRADO, Luiz. Curso de Direito Penal Brasileiro: volume 1, São Paulo, 2008, p.82

<sup>11</sup> COSTA JR, Paulo. Manual de Direito Penal, 2002, p. 374

consubstanciava na mutilação do cadáver. O direito canônico punia o suicídio direto, que era aquele provocado pelo homem sobre si próprio. O suicídio indireto, em que o homem buscava a morte pelo risco que procurava enfrentar, como o médico que se dedicava à cura de moléstia infectocontagiosa de elevado grau de perigo, não era punido. A pena consistia na privação de sepultura religiosa (COSTA Jr, 2002, p.374).

Nesse sentido, Hungria<sup>12</sup> menciona que “na antiga Roma, Tarquínio Soberbo, com o propósito de combater uma epidemia de suicídios, determinou que os cadáveres dos suicidas fossem postos em cruces e abandonados às aves e animais selvagens, bem como lhes eram negados funerais.”

Esta prática foi demonstrada em todas as épocas e em todas as civilizações. “É uma realidade humana, complexa, difícil de compreender e julgar. Sempre, porém, existiu, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra”<sup>13</sup>.

Em uma oportuna síntese histórica do suicídio, é preciso apontar para a compreensão dos seguintes filósofos, pois são pensadores importantes na história da humanidade.

Para Platão:

“O objeto da filosofia era representado pela ideia, pelo princípio universal, de que tudo existe. O mundo das ideias seria o mundo dos conceitos, graças aos quais adquirimos a possibilidade de atingir a essência, e não a aparência, dos seres e das coisas. Com Platão, ficou postulado o problema da subjetividade da consciência, na aproximação da realidade. O pensador conclui que o que distingue o ser humano dos animais é a alma e dividiu a alma em racionalidade e irracionalidade. Os seres humanos, portanto, sendo livres para escolher, segundo o pensador, são responsáveis pelos seus atos. O suicídio era, assim, considerado como ato covarde e passível de punição, o que se evidencia com a alteração do ritual do sepultamento (PLATÃO *apud* NEGRELLI, 2006, p.19-20).

Além disso, a mesma autora citando Aristóteles afirma que Aristóteles, ao contrário de Platão, reconhecia a importância de conhecer as consequências das

---

<sup>12</sup> HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal 2, 1953, p. 80

<sup>13</sup> BONNIEC *apud* NEGRELLI. Suicídio e tentativa de suicídio, 2006, p.19.

ações para que os humanos pudessem ser responsabilizados por elas. O filósofo afirmava que viemos ao mundo como uma lousa em branco e que através da experiência adquirimos conhecimento. Para Aristóteles, mente e corpo são inseparáveis, como forma e matéria. Uma pessoa é moralmente responsável se está ciente da situação e deliberadamente comete uma ação específica sem força externa. Assim, para Aristóteles, o ato de suicídio era visto como uma fraqueza da pátria, uma renúncia ao dever cívico.

Embora mencionado acima, deve-se notar novamente que na legislação penal nacional, com o Código Penal de 1940 como lei geral, o ato de acabar com a própria vida não constitui crime, mesmo na forma tentada, embora tal ato é considerado comportamento ilegal.

No entanto, todo e qualquer ato de destruição da vida de outrem, induzindo, incitando ou auxiliando a vítima a cometer suicídio são considerados crimes.

Assim, o assunto em questão, por sua obscuridade, tornou-se uma incógnita social, um problema de ordem pública que existiu em todas as épocas da história humana.

## **2.2. FATORES PSICOLÓGICOS QUE LEVAM AO SUICÍDIO**

A palavra suicídio, quando ouvida ou proferida, remete a um reino obscuro, completamente desconhecido, e provoca um turbilhão de emoções que atinge o indivíduo. Portanto, é difícil identificar uma única razão, motivação e/ou razão pela qual os humanos tomam atitudes tão extremas em relação a si mesmos.

“Quando a pessoa chega ao suicídio de fato, já ocorreram diversas mortes parciais, suas potencialidades estão quase todas mortas e o suicídio é a consumação dessas mortes, quando ocorre a morte física” (SANTOS, 2008, p. 114).

O suicídio pode estar relacionado a transtornos psicossociais de causas múltiplas, em que fatores biológicos, genéticos, psíquicos, sociais, culturais interagem de forma complexa, afastando ou aproximando as pessoas do abismo psíquico.

Resumindo, o comportamento suicida é um *continuum*, desde vários pensamentos expressos, passando por ameaças, gestos e tentativas, até o próprio suicídio. A presença de qualquer um desses sinais (pensamentos, ameaças, gestos e tentativas) deve ser considerado um sinal de alto risco para o indivíduo que os apresenta.

Nota-se, ainda, que alguns suicidas realmente procuram a morte, porém outros estão tentando apenas expor seu sofrimento, mitigar sua solidão a fim de evitar as sequelas de uma alteração do status; também podem estar em busca de vingança, assim como transmitindo uma quantidade de outros significados.

Portanto, é preciso manter-se vigilante para perceber possíveis indícios de que o indivíduo pretende realizar uma ação tão brutal contra ele, pois:

“O suicida, dependendo do momento em que se encontra, pode expressar um misto de sentimentos intensos, muitas vezes ambíguos, que podem trazer muita angústia e sofrimento. Em geral, o que dá para perceber é que se busca um culpado para a dor, para as coisas que não estão dando certo, e é para eles que geralmente os suicidas dedicam a sua morte” (MELEIRO; WERLANG *apud* SANTOS, 2008, p. 115).

É verdade que é difícil saber no que prestar atenção para ajudar um indivíduo, mas requer muito diálogo, carinho, atenção porque só assim, quem sabe, o suicida abrirá mão do desejo de realizar o ato, pois, segundo Cassorla:

“Muitas vezes, o suicida não quer morrer, porque ninguém sabe o que é a morte. Na realidade, tenta escapar de um sofrimento intolerável. Na tentativa de suicídio, há uma intenção e uma busca do que vai ocorrer depois de o ato suicida ser consumado, acreditando que tudo ficará diferente, que uma nova vida surgirá, juntamente com uma nova pessoa”.

(CASSORLA *apud* SANTOS, 2008, p. 115).

Nesse sentido, cumpre referir as palavras de Freud *apud* Sterian, que cita:

“É que a tendência a autodestruição está presente em certa medida num número muito maior de pessoas do que aquelas em que chega a ser posta em prática; os ferimentos auto infligidos são, em geral, um compromisso entre



essa pulsão e as forças que ainda se opõem a ela. Mesmo nos casos em que realmente se consuma o suicídio, a propensão a ele terá estado presente desde longa data, com menor intensidade ou sob a forma de uma tendência inconsciente e suprimida”. (FREUD *apud* STERIAN 2007, p. 72).

Também é importante mencionar a importância da família, pois ela é, sem dúvida, a base sobre a qual o indivíduo se forma e se desenvolve. O impacto do suicídio no núcleo familiar pode se manifestar de diversas formas, porém é preciso enfrentar a questão e aprender a lidar com essa situação traumática, mesmo que seja em meio a múltiplos sentimentos como raiva, dor, angústia, saudade, amor, dúvida, etc...

### **2.3. CONDIÇÕES QUE ALGUNS AUTORES ACREDITAM LEVAR AO SUICÍDIO**

Para Meleiro<sup>14</sup>, “O suicídio deve ser considerado como espécie peculiar de morte que envolve três elementos internos: o elemento de morrer, o elemento de matar e o elemento de ser morto.”

Estudiosos também enfatizaram que uma condição necessária para o suicídio é a morte, na qual o sujeito é simultaneamente agente passivo e ativo, vítima e assassino, o desejo de morrer e ser morto e o desejo de morrer e matar. De acordo com essa definição, a dificuldade está em determinar a natureza impulsiva ou voluntária da atividade suicida. Por exemplo, quando um esquizofrênico salta de um lugar alto no controle de vozes alucinatórias, ele é tanto o agente quanto a vítima. No entanto, sua vontade de morrer não existe.

“A ideação suicida, por sua vez, consiste em pensamentos de cunho suicida e desejo de morrer, sem passar ao plano da ação” <sup>15</sup>.

Em relação ao comportamento suicida, os autores afirmam que o comportamento suicida não é apenas hereditário, mas também geneticamente transmitido. Além disso, sabe-se que a transmissão do comportamento suicida ocorre independentemente da transmissão da doença mental.

---

<sup>14</sup> MELEIRO, Maria; WERLANG, Yuan *apud* SANTOS, Carolina. Suicídio e tentativa de suicídio 2008, p. 119

<sup>15</sup> QUEVEDO, João; SILVA, Antônio. Depressão: Teoria e Clínica, 2013, p. 121

Citação de Karl Menninger:

“O suicídio envolve três componentes internos que são: o desejo de matar, o desejo de ser morto e o desejo de morrer. A pessoa que pratica o ato do suicídio é homicida, homicida de si mesmo; assumindo dois papéis, o de assassino e de vítima. Para se consumir o suicídio, é preciso que os três componentes estejam presentes. (MENNINGER *apud* SANTOS, 2008, p. 114)

Contudo, para Freud:

“Então, procurando explicar o suicídio, foi elaborando uma ideia de agência psíquica que poderia justificar a culpa e a autoacusação como conceitos importantes para o entendimento da depressão e da melancolia. Deste modo, em 1923, na sua obra *O ego e o id*, formulou o conceito de superego, com funcionamento inconsciente, bem como as suas relações com o ego, que possibilitaram uma melhor compreensão da dinâmica do suicídio. Para o ego viver, precisa de certa dose de autoestima e apoio das forças protetoras do superego e, assim, o medo da morte, na melancolia, acontece quando o ego se desespera, porque se sente odiado e perseguido pelo superego. O suicídio é uma expressão do fato de que terrível tensão, produzida pelo superego, ficou insuportável. A perda de autoestima é tão completa que toda esperança de recuperá-la é abandonada. O ego se percebe desamparado pelo superego e se deixa morrer. (FREUD *apud* RIBEIRO 2004, p.1)

Para Kovács, o suicídio:

“É um ato muito complexo, portanto não pode ser considerado em todos os casos como psicose ou como decorrente de desordem social. Também não pode ser ligado de forma simplista a um determinado acontecimento, como rompimento amoroso ou perda de emprego. Trata-se de um processo que pode ter tido o seu início na infância, embora os motivos alegados sejam tão somente os fatores desencadeantes”. (KOVÁCS, *apud* Carvalho 1996, p.80).

Na mesma linha, encontro nos escritos de Cassorla que, não existe uma causa única para o suicídio, mas:

“Uma culminância de uma série de fatores que vão se acumulando na biografia do indivíduo, em que entram em jogo desde fatores constitucionais até fatores ambientais, culturais, biológicos, psicológicos, etc. o que se chama causa geralmente é o elo final dessa cadeia”. (CASSORLA, Roosevelt. Suicídio: Fatores Inconscientes e Aspectos Socioculturais: Uma Introdução, 2017, p.81)

No entanto, com o médico grego Hipócrates (400 A.C), teve uma importante mudança na compreensão do suicídio. Este acredita que isso é contrário à natureza divina da vida, entende o suicídio como loucura, e o entende como uma desordem da natureza orgânica do homem.

## **2.4. CONSIDERAÇÕES SOCIOLOGICAS DO SUICÍDIO**

Para apontar para essa valorização do suicídio, vamos nos referir à visão do famoso sociólogo francês Émile Durkheim sobre o fenômeno. Para este estudioso, o suicídio está relacionado aos problemas sociais, às circunstâncias em que uma pessoa vive, seja por eventos cotidianos ou eventos especiais como a guerra; alguma crise que afeta temporariamente o estado da sociedade, e assim afirma: “A evolução do suicídio é assim composta de ondas de movimento, distintas e sucessivas, que se dão por impulsos, desenvolvem-se durante algum tempo e depois cessam, para recomeçar em seguida” <sup>16</sup>.

Ainda, o mesmo autor ilustra:

“O suicídio é um ato individual com características da sociedade que o produz. É um ato complexo, indefinido e com contornos vagos. O suicídio é um homicídio intencional de si mesmo. Só uma aproximação grosseira pode falar sobre as suas intenções. De várias maneiras o indivíduo renuncia à sua existência. É um ato desesperado de alguém que não quer viver”. (DURKHEIM, Émile. Sociologia, 2008, p. 104)

Para o sociólogo, portanto, o suicídio é um fenômeno social que não pode se limitar apenas ao aspecto individual.

---

<sup>16</sup> DURKHEIM, Émile. Sociologia, 2008, p. 104

Assim, Durkheim acreditava na interação do indivíduo com a sociedade em que vivia e propôs a existência de três tipos de suicídio:

O suicídio egoísta, que resulta da fraca integração do indivíduo na sociedade, nos grupos sociais (família, amigos, comunidade, por exemplo), ocorre um individualismo extremado, ou seja, o indivíduo se afasta dos seres humanos;

O suicídio altruísta, que resulta da obediência a costumes e hábitos de um grupo social restrito ao qual pertence ou mesmo a sociedade como um todo, letalidade a uma causa;

E por último, o suicídio anômico, ocorre quando a sociedade é incapaz de controlar o indivíduo. Acontece quando as normas impostas pela sociedade, bem como as leis que as governam não correspondem com os objetivos de vida do indivíduo, ele não se identifica com esses regulamentos impostos, o suicídio passa a ser uma alternativa para fugir desses princípios.

## **2.5. SUICÍDIO NOS DIAS ATUAIS**

Foi realizado um estudo descritivo com base nos dados de óbitos por suicídio registrados no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), de 2010 a 2019 e notificações de violência autoprovoada registradas no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) em 2019.

No cálculo das taxas de suicídio, levando em consideração que a causa básica é classificada nos códigos da Classificação Internacional de Doenças 10ª Revisão (CID) X60-X84 (autolesão intencional) e Y87.0 (sequela de autolesão intencional - 10), excluindo os menores de 5 anos de idade. As taxas de mortalidade específicas e ajustadas foram calculadas por idade, ano, sexo e região e unidade federal (UF). As taxas de mortalidade são calculadas a partir das projeções populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), utilizando a estrutura etária populacional padrão para as projeções populacionais de 2010.

Para analisar o perfil das notificações de violências autoprovoadas, foram selecionadas notificações cujo campo 54 (A lesão foi autoprovoada?), foi preenchido com 'Sim' e o campo 61 (Vínculo/grau de parentesco com a pessoa atendida) foi preenchido como 'Própria pessoa'. Foram realizadas análises descritivas dos casos

de violência autoprovocada segundo ocorrência de UF, sexo, faixa etária, raça/cor, padrão de comportamento e localidade.

Entre 2010 e 2019, 112.230 pessoas morreram por suicídio no Brasil, um aumento de 43% nas mortes anuais, de 9.454 em 2010 para 13.523 em 2019. Uma análise da mortalidade ajustada nesse período mostrou um aumento do risco de suicídio em todas as regiões do Brasil.

No mesmo período, estima-se que a população brasileira tenha aumentado de 190.732.694 para 210.147.125, uma taxa de crescimento de 10,17%. A taxa nacional em 2019 foi de 6,6 por 100.000 habitantes. Destacam-se as Regiões Sul e Centro-Oeste, com as maiores taxas de suicídio entre as regiões brasileiras.

Os homens são 3,8 vezes mais propensos a morrer por suicídio do que as mulheres. Entre os homens, a taxa de mortalidade por suicídio em 2019 foi de 10,7 por 100.000 pessoas, enquanto entre as mulheres foi de 2,9. Ao analisar a evolução da mortalidade por suicídio por sexo, observou-se aumento da mortalidade para ambos os sexos, enquanto a razão entre os sexos se manteve inalterada ao longo do período. Em comparação com 2010 e 2019, as taxas de suicídio aumentaram 29% para mulheres e 26% para homens.

Uma análise da evolução dessas taxas por faixa etária mostrou que as taxas de suicídio aumentaram em todas as faixas etárias. Nesse sentido, as taxas de mortalidade de adolescentes aumentaram significativamente, aumentando 81% nesse período, passando de 606 óbitos e 3,5 óbitos por 100.000 habitantes para 1.022 óbitos por 100.000 habitantes, com taxa de suicídio de 6,4 para cada 100.000 adolescentes. Destaca-se também o contínuo aumento das mortes por suicídio entre menores de 14 anos, apesar do menor desempenho nas taxas de suicídio em relação a outras faixas etárias. Entre 2010 e 2013, a taxa de mortalidade por suicídio nessa faixa etária aumentou 113%, passando de 104 óbitos e 0,3 óbitos por 100.000 pessoas para 191 óbitos e 0,7 óbitos por 100.000 habitantes.

Ao analisar a distribuição etária do risco de morte por suicídio entre as regiões do Brasil, verificou-se em 2019 que as regiões Sul, Norte e Centro-Oeste apresentaram as maiores taxas de mortalidade entre adolescentes de 15 a 19 anos. Essas também foram as regiões com os maiores aumentos nas taxas de suicídio entre 2010 e 2019, com 99%, 90% e 99%, respectivamente. Nesse caso, destacou-se a

região Norte, com maior risco de morte por suicídio entre os jovens de 15 a 19 anos (9,7 por 100.000).

Analisando as taxas de mortalidade por suicídio nos estados brasileiros, observou-se que as taxas de suicídio em todos os estados da região sul do país foram superiores à média nacional. Rio Grande do Sul e Santa Catarina se destacam com as maiores taxas de suicídio do país, com 11,8 e 11,0 por 100.000 habitantes, respectivamente.

Em termos de notificações de automutilação, em 2019, foram 124.709 casos de automutilação em todo o país, um aumento de 39,8% em relação a 2018. As mulheres compõem a grande maioria das vítimas de automutilação, respondendo por 71,3% do total registrado. A incidência de autolesão concentrou-se na faixa etária de 20 a 39 anos, representando 46,3%. A faixa etária de 15 a 19 anos ficou em segundo lugar, com 23,3% dos casos. Em termos de escolaridade, cerca de um terço concluiu ou não concluiu o ensino secundário e menos de 7% frequentou o ensino superior. Quanto à raça/cor, observou-se maior prevalência (47,3%) entre os brancos.

Quanto ao local de ocorrência, há evidências de que a maioria dos casos ocorreu na própria residência da vítima (82%), e em 41% dos casos, foram registradas repetições do incidente. Os dados também mostraram que aproximadamente 60% dos meios de agressão registrados nas automutilações corresponderam a envenenamento, seguido por objetos perfurocortantes (16,8%).

Os resultados mostram que a mortalidade por suicídio continuou a aumentar nos últimos 10 anos, destacando um aumento do risco de morte entre os homens e um aumento nas taxas de suicídio entre os jovens. Os denunciadores de automutilação são brancos, do sexo feminino, com baixa escolaridade, na faixa etária de 15 a 29 anos, sendo sua residência o principal local de ocorrência.

É importante considerar o suicídio como um fenômeno complexo, multifacetado e de etiologia multifatorial. Os fatores envolvidos no comportamento suicida variam de fatores distais, como experiências adversas no início da vida e traços genéticos e culturais, a fatores proximais, como experiências traumáticas e abuso de substâncias. Além disso, é preciso compreender o suicídio como uma experiência pessoal caracterizada pela ambivalência entre a busca da morte, como mecanismo de cessação do sofrimento, e a busca de ajuda.

Levando em conta estes dados, em uma pesquisa divulgada no dia 18 de abril de 2022, a 9ª edição da Pesquisa Game Brasil (PGB) revelou que 2022 já é um dos anos em que as pessoas mais jogaram videogame no Brasil, com cerca de 3 em cada 4 brasileiros afirmando que são fãs de jogos eletrônicos.

Os dados apontam que 74,5% dos brasileiros jogam atualmente, o que é um aumento de 2,5% em relação aos dados da pesquisa passada e a maior marca já registrada pela PGB — sendo mais alta até que os números de 2020 e 2021, anos em que houve períodos de isolamento por causa da pandemia da COVID-19.

Entre esses jogadores, 76,5% ainda afirmaram que os jogos são seu principal meio de entretenimento, totalizando um aumento de 8,5% em relação ao ano passado.

A pesquisa também apresentou um perfil geral do jogador brasileiro. As mulheres são maioria, representando um total de 51%. A principal faixa etária é entre 20 e 24 anos, e o smartphone é a plataforma preferida com 48,3%. A maioria (39,1%) mora com os pais.

A maior parte dos jogadores, cerca de 19,5%, relatou que costuma jogar de 8 a 20 horas por semana, enquanto 36,9% jogam online diariamente.

Conclui-se que há um alto número de suicídios entre os jovens e esses jovens são os que afirmam que os jogos são seu principal meio de entretenimento, o que leva ao tema principal abordado no presente trabalho, as novas perspectivas da indução, instigação e auxílio ao suicídio, estes acontecendo principalmente nos jogos eletrônicos.

### **3.0. INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO A SUICÍDIO**

Conceito de suicídio: é a morte voluntária, que, segundo DURKHEIM <sup>17</sup>, “resulta, direta ou indiretamente, de um ato positivo ou negativo, realizado pela própria vítima, a qual sabia dever produzir este resultado”, chamando-se, ainda, autocídio e autoquiria.

Como já explicitado, o suicídio é ato ilícito, embora não seja penalmente punido, até mesmo porque, quando se consuma, não teria sentido algum aplicar sanção à família, quando se vê, no art. 146, § 3.º, II, do Código Penal, não ser típica a “coação exercida para impedir suicídio”.

Induzir é incitar, inculcar, mover, levar uma ideia para outrem. No induzimento, a pessoa faz penetrar na mente da vítima a ideia da autodestruição.

Já a instigação ocorre quando a vítima já pensava em cometer o suicídio e esta ideia é encorajada, incentivada animada pelo autor, alguém.

A diferença entre induzir e instigar está no fato de que na primeira hipótese a vítima nunca havia pensado em suicídio, enquanto que na instigação, a intenção suicida preexistia.

#### **3.1. SUJEITO ATIVO**

Qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo, tratando-se de crime comum, seguem-se exemplos:

Suponha que o sujeito, o autor, conheça uma pessoa que tentou suicídio várias vezes. O autor, sério, mostra a maneira certa e mortal de se cometer o suicídio. Nesse caso, se a vítima cometer suicídio, a outra, como instigadora, deverá arcar com a responsabilidade da participação criminosa.

Duas pessoas concordaram em cometer suicídio. Assim, pessoa A e pessoa B se trancam em uma sala completamente fechada. Pessoa A abre a torneira do gás, B sobrevive. Nesse caso, B responde participando do suicídio, induzimento. Tanto no induzimento como na instigação a participação do autor é moral. O auxílio material é secundário.

---

<sup>17</sup> DURKHEIM, Émile. Sociologia, 2008, p. 12



Já o motivo egoísta é aquele que a pessoa coloca o seu interesse acima de tudo e tem esta motivação para o cometimento de crime. Exemplo: Alguém, o sujeito, induz a vítima a cometer suicídio para obter uma herança.

Para o juiz Paulo Sérgio, o suicídio ainda é considerado um tabu social por ser culturalmente construído como uma questão de saúde mental e religiosa, para ele “o Judaísmo, por exemplo, condena aquele que cometeu suicídio sob o fundamento de que o corpo não é propriedade da pessoa e sim de Deus, com um sepultamento separado, isolado dos demais mortos”.

### **3.2. SUJEITO PASSIVO**

Isso se refere a qualquer pessoa que seja capaz de resistir ao suicídio ou à automutilação. Se esta capacidade for nula ou inexistente, não ocorrerá a infração do artigo 122., “caput”, CP, nem mesmo as figuras qualificadas pelos resultados lesão grave ou gravíssima (artigo 122, § 1º, CP), ou morte (artigo 122, § 2º, CP), mas sim aquelas previstas nos §§ 6º e 7º, do mesmo artigo 122, CP.

Estes parágrafos por último mencionados tratam, respectivamente dos resultados lesões gravíssimas e morte. Entretanto, há uma diferença desses § 6º e 7. para os § 1º e 2º, que também se referem aos resultados de lesões graves ou gravíssimas e morte.

Em primeiro lugar, enquanto o § 6º, que trata de lesões se refere especificamente a lesões gravíssimas, o § 1º, menciona tanto o resultado lesões gravíssimas, como lesões graves.

Porém, a distinção principal se encontra exatamente na condição da vítima que não tem capacidade de resistência psíquica à influência do criminoso. Basicamente, nos § 6º e 7º, as vítimas serão aqueles denominados no Código Penal Brasileiro como “vulneráveis”, ou seja, os menores de 14 anos; pessoas que por enfermidade ou deficiência mental, não têm o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não podem ofertar resistência. Nesses casos, a legislação considera que a vítima não tomou uma decisão válida sobre o ato de autolesão ou morte que precisa ser considerada. As vítimas nada mais são do que marionetes nas mãos do influenciador, numa situação que se aproxima de autoria mediata (ousa-se

denominar a essa situação de “autoria mediata vitimal”). Dessa forma, se impõe a si mesma lesões gravíssimas, o influenciador responderá nas penas do crime de lesões gravíssimas, de acordo com o § 6º, do artigo 122, CP. Se vier a se suicidar, não responderá o influenciador nas penas do induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, mas sim naquelas do crime de homicídio.

Anteriormente a essa previsão legal, já se considerava doutrinária e jurisprudencialmente, que o influenciador, nos casos de vítima incapaz de resistência psíquica, não responderia nos termos do artigo 122, CP, mas por crime de lesão corporal ou de homicídio, conforme o que ocorresse.

A Lei 13.968/19 converteu essa solução dogmática em lei, a positivou.

É de extrema importância notar que antes da alteração, sempre que alguém influenciasse outrem incapaz a se auto lesionar ou a se matar, responderia, no primeiro caso por lesões corporais, de acordo com o resultado (leves, graves ou gravíssimas) ou por homicídio, no segundo caso. Quanto ao homicídio não há alteração na solução, apenas sua positivação. Mas, no que tange à lesão corporal a situação fica confusa.

Nota-se que as qualificadoras pelos resultados previstas nos § 1º e 2º, são aplicáveis aos casos de vítimas capazes, não vulneráveis. Então a responsabilização mais gravosa quando a vítima é vulnerável ou incapaz, somente se dará no caso de lesão “gravíssima” por efeito do artigo 122, § 6º., CP, o qual não menciona as lesões graves. Isso deixa uma margem interpretativa. Selecionei duas compreensões que podem surgir:

Duas compreensões podem surgir:

a) No caso de vítimas vulneráveis, se houver lesões gravíssimas, o influenciador responderá no artigo 122, § 6º., CP. Mas, se houver lesões leves responderá no artigo 122, “caput”, CP. E se houver lesões graves, no artigo 122, § 1º., CP. Isso porque o § 6º., do artigo 122, CP não cita as lesões leves ou graves.

b) Essa segunda compreensão se difere da primeira porque a vítima vulnerável não tem resistência, como já foi dito, esta equivale a um fantoche, uma massa moldada pelas mãos do influenciador. Desta forma, é necessário reiterar que, no caso de lesões leves ou graves, seguindo o antigo sistema de orientação dogmática, a

jurisprudência não é positiva. Ou seja, o influenciador deve ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal, não por induzir, instigar ou auxiliar a automutilação.

Se for uma lesão desse tipo, o sujeito será responsável pela lesão leve, se for grave, será responsável pela lesão grave (respectivamente, artigo 129, “caput”, CP e artigo 129, § 1º, CP). Além disso, no caso dos menores de 14 anos, respondendo pelo artigo 129, “caput” ou 129, § 1º, nos casos respectivos de lesões leves ou graves, haverá que impor o aumento da ordem de um terço da pena, de acordo com o disposto no artigo 129, § 7º, CP. A vulnerabilidade da vítima está a exigir maior rigor na reação penal e isso ocorrerá certamente no caso das lesões graves (o artigo 122, § 1º, CP prevê pena de reclusão, de 1 a 3 anos; já o artigo 129, § 1º, CP prevê pena de reclusão, de 1 a 5 anos).

Porém, no caso das lesões leves, mesmo que se trate de vítima menor de 14 anos, em que ocorrerá o aumento de pena do artigo 129, § 7º, CP, já mencionado, a pena será sempre menor do que aquela prevista no artigo 122, “caput”, CP. A situação é uma encruzilhada. Por isso, alguns autores entendem que o melhor seria que o legislador não houvesse alterado essa questão e simplesmente deixado que fosse tratada de acordo com o estado da arte da dogmática e da jurisprudência.

Gostaria de ressaltar o interessante entendimento dos Professores Eduardo Luiz Santos Cabette e Francisco Saninni Neto<sup>18</sup> quanto ao tema, estes aduzem que:

a) Para vítimas maiores e capazes (não vulneráveis):

Havendo influência e ocorrendo lesões leves ou ausência de lesões, o crime deveria ser o do artigo 122, “caput”, CP.

Havendo influência e resultando lesão grave ou gravíssima, o crime seria o do artigo 122, § 1º, CP.

Havendo influência e ocorrendo morte da vítima, seja decorrente de suicídio ou de agravamento da automutilação, o crime seria o do artigo 122, § 2º, CP.

b) Para vítimas vulneráveis ou incapazes que qualquer resistência psíquica à atuação do influenciador:

Havendo lesões leves, responderia por crime de lesão corporal leve, nos termos do artigo 129, “caput”, CP, com eventual aumento de pena previsto no artigo 129, § 7º, CP se o caso for de vítima menor de 14 anos (retomar-se-á o tema mais

---

<sup>18</sup> CABETTE, Eduardo; NETO, Francisco. Estatuto do Delegado de Polícia Comentado, 2019, p. 104

abaixo). Se nessa situação, não houver lesões, mas a vítima chegar a tentar praticá-las diante da influência do infrator, haverá o crime de tentativa de lesões corporais leves, também com eventual aumento supra mencionado (artigo 129 c/c 14, II, CP ou Artigo 129, § 7º, c/c 14, II, CP).

Havendo lesões graves, responderá pelo crime de lesões corporais graves, nos termos do artigo 129, § 1º, CP, com eventual aumento de pena previsto no artigo 129, § 7º, CP se o caso for de vítima menos de 14 anos. Comprovado o dolo do agente em causar lesões de natureza grave na vítima, usando-a como instrumento, mas não o conseguindo por motivos alheios à sua vontade, haverá o crime de tentativa de lesões corporais graves (artigo 129, § 1º. c/c 14, II, CP).

Havendo lesões gravíssimas, responderá pelo crime previsto no artigo 122, § 6º, CP, com as penas previstas para o crime de lesões corporais gravíssimas, de acordo com o artigo 129, § 2º, CP. Como se verá melhor mais adiante no estudo da tentativa do artigo 122, CP, comprovado o dolo do agente em causar lesões de natureza gravíssima na vítima, usando-a como instrumento, mas não o conseguindo por motivos alheios à sua vontade, descartado o resultado mais gravoso, haverá responsabilização pelo artigo 122, “caput”, CP.

Havendo morte decorrente do suicídio ou de agravamento das lesões auto infligidas, responderá pelo crime do artigo 122, § 7º, CP, com as penas previstas para o crime de homicídio, que poderá ser simples ou qualificado, conforme o caso, nos termos do artigo 121, “caput”, CP ou 121, § 2º, CP (essa questão também será melhor explorada mais adiante). Aqui também descartado o resultado mais gravoso, haverá responsabilização pelo artigo 122, “caput”, CP.

### **3.3. TIPO OBJETIVO**

O tipo penal prevê três condutas (crime de ação múltipla, de conteúdo variado ou tipo misto alternativo), a saber: induzir, instigar e prestar auxílio material. As duas primeiras (induzimento e instigação) são chamadas de “participação ou concurso moral”, enquanto o auxílio é chamado de “participação ou concurso físico ou material”.

Como já dito anteriormente, as condutas do induzimento e da instigação diferem. No induzimento o agente cria a ideia do suicídio ou da automutilação que não

existia na vítima. Já na instigação o agente apenas incentiva uma ideia anterior de matar-se ou automutilar-se, oriunda da própria vítima. Em ambos os casos a conduta do agente é meramente psicológica, de convencimento. Agora, no auxílio, existe uma participação material do autor. Por exemplo, fornecendo uma arma, fornecendo veneno, ministrando instruções sobre meios de suicidar-se ou de automutilar-se, montando um aparato para o suicídio ou automutilação, iludindo um vigia que impediria o suicídio ou a automutilação para que a vítima possa dar cabo da própria vida ou se auto lesionar, dificultando o socorro imediato do suicida etc...

No entanto, deve-se notar que esta intervenção física do agente não pode ir além da mera ajuda e, em última análise, na execução do ato de morte ou lesão, sob pena de ocorrer crime de homicídio ou lesão corporal. Por exemplo, o indivíduo chuta a cadeira para enforcar a vítima; onde a vítima hesita, o indivíduo pega uma lâmina de barbear e corta o braço (da vítima) várias vezes. É importante notar que obviamente o consentimento da vítima para esses atos não importa em nada, eis que estamos diante de um bem jurídico que não pode ser obtido (vida e integridade física). É importante ressaltar que no Brasil, nem mesmo a “eutanasia” ou o chamado “suicídio assistido” nos casos de doentes terminais são permitidos. No primeiro caso ocorrerá, de regra, homicídio privilegiado (artigo 121, §1º, CP); no segundo caso, ficará configurado, sem dúvida, o auxílio ao suicídio (artigo 122, “caput” ou §§ 1º., 2º., 6º. ou 7º., dependendo das consequências do ato e das condições psíquicas da vítima).

A doutrina e a jurisprudência vêm considerando que os simples maus tratos infligidos à vítima não configuraram o tipo penal em discussão, a não ser em casos extremos, comprovado o dolo do agente.

A prática do crime por omissão tem sido objeto divergências.

Preliminarmente, tratando-se de suposto crime omissivo impróprio ou comissivo por omissão, há que analisar a relevância dessa omissão, ou seja, somente configurar-se-ia eventual figura típica nos casos em que o agente tivesse o “dever jurídico” de atuar para impedir o suicídio ou a automutilação, nos estritos termos do artigo 13, § 2º, “a”, “b” e “c”, CP.

A questão se divide doutrinariamente com mais destaque quando se trata da questão da possibilidade do “auxílio” por omissão:

São da opinião da possibilidade Nelson Hungria, Aníbal Bruno, Magalhães Noronha e Mirabete. Em sentido contrário posicionam-se Frederico Marques, Damásio E. de Jesus, Bento de Faria, Heleno Fragoso e Euclides Custódio da Silveira.

A orientação que melhor se afigura no caso é aquela que admite a possibilidade inclusive da prática do “auxílio” por omissão.

Nota-se o exemplo de Altavilla:

“Em um hospital é internado um doente que sofre atrozmente e manifesta propósitos suicidas. O enfermeiro, violando a norma do regulamento que manda recolher as armas de toda pessoa internada, deixa-lhe o revólver, para que ele (o doente) possa realizar seu desígnio. Essa omissão não configura induzimento ou instigação, mas auxílio ao suicídio”. (ALTAVILLA *apud* MIRABETE, 1999, p. 509)

Tendo em vista a inclusão da figura da automutilação, é preciso atentar para eventuais casos em que alguém induza, instigue ou auxilie outrem a práticas que causam, de certa forma, lesões no corpo, mas que são socialmente usuais. Tratam-se, por exemplo, de tatuagens, Body Piercing, brincos com furo na orelha etc. A questão deve ser tratada da mesma forma que já se faz com relação ao ilícito de lesão corporal, com a única diferença de que no caso do artigo 122, CP, será a própria suposta vítima quem irá proceder à aplicação da técnica respectiva, causando eventual lesão em si mesma.

Se a influência se dá para a realização da técnica em situação legalmente regulada e permitida, envolvendo pessoas maiores, ou mesmo menores, mas com autorização dos responsáveis e cumprindo todas as normas de saúde pública, não há ilícito. E essa exclusão se dará por qualquer caminho dogmático que se tome em relação à Teoria do Delito. No Finalismo, haverá a explicação da Adequação Social; na Teoria da Imputação Objetiva, o Risco Permitido; na Tipicidade Conglobante, a atipicidade e assim por diante. Agora, se a influência se dá para que a pessoa provoque lesões em si, mediante uso dessas técnicas fora dos padrões legalmente estabelecidos. Por exemplo, menores tatuados por terceiros sem o consentimento dos pais. Ou uma pessoa, ainda mais velha, é induzida a realizar aplicação de body piercing sem os devidos cuidados de higiene. Nestes casos irregulares, pode

teoricamente constituir crime ao abrigo do artigo 122. do Código de Processo Penal, e se o facto for praticado contra a vítima por terceiro, constitui crime de lesão corporal.

Concluindo, é de importância salientar que também com a inclusão da automutilação, a influência de alguém a se embriagar até passar mal, como costuma ocorrer em alguns “trotos” universitários, pode configurar também o crime do artigo 122, CP.

### **3.4. TIPO SUBJETIVO**

O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade consciente de induzir, instigar ou auxiliar a vítima ao suicídio ou à automutilação. Nesse passo, pode-se afirmar que a descrição típica permite que a finalidade do agente se direcione para duas possibilidades, o suicídio da vítima (sua morte) ou a automutilação (a lesão).

O dolo poderá ser direto, eventual ou mesmo alternativo, inexistindo previsão de figura culposa. Observe-se ainda que se o agente atua com vistas somente à automutilação, o artigo 122 do CP não é um “crime doloso contra a vida”. E ainda que resulte morte derivada dessa automutilação, esse resultado mais gravoso se dará a título de preterdolo. Já quanto à ocorrência de lesões graves ou gravíssimas no caso de automutilação, essas poderão decorrer do dolo do agente (quando este visa, desde o início a lesão mais gravosa) ou mesmo de preterdolo (o agente visava uma lesão mais leve, mas ocorre uma mais grave). Por outro lado, quando o agente visa o suicídio da vítima e ocorre apenas lesão (leve, grave ou gravíssima), na verdade, seu dolo era superior ao que de fato acabou resultando. Mas, esse dolo é suficiente para configurar o crime do artigo 122, CP, já que atualmente, como já visto, os resultados mais gravosos não são exigência para a punição, mas tão somente circunstâncias que qualificam o crime.

Doutrinadores como Magalhães Noronha e Manzini falam em dolo específico, considerando esta a finalidade de obter a morte da vítima atualmente, alternativamente, a autolesão. Outros consideram o dolo genérico porque sempre está presente no ato de indução ao suicídio o desejo da morte da vítima (Mirabete e Damásio), o mesmo se podendo afirmar com relação ao desejo de lesão quando a indução é à automutilação. O segundo entendimento parece ser o mais concordante

com o bom senso, pois é mesmo impensável que alguém instigue outrem ao suicídio sem a intenção inerente a essa conduta de que a vítima morra ou a induza à automutilação sem o intento de provocar lesão.

Como visto, não existe modalidade culposa. Se, culposamente, se participa de um suicídio ou de uma autolesão, pode haver responsabilização por homicídio culposo ou lesão culposa, mas jamais por infração ao artigo 122, CP. No entanto, autores como João Mestieri e Mirabete, consideram impossível a responsabilização por homicídio culposo, sendo simplesmente fato atípico.

Os casos podem ser analisados pelos seguintes critérios:

a) Se houve realmente eliminação voluntária da vida pela pessoa ou autolesão voluntária, possibilitada pela conduta culposa, trata-se de fato atípico, pois inexistente participação culposa em suicídio ou em automutilação. Por exemplo, se o pai negligente deixa a arma ao alcance do filho, sendo este filho de idade mais avançada (v.g. 20 anos), tendo plena consciência de seus atos. Se pega a arma e se mata ou se auto lesiona, trata-se realmente de fato atípico.

b) Se a conduta culposa inicial leva a um acontecimento acidental que causa a morte, tem-se um caso de homicídio culposo ou de lesão corporal culposa. Por exemplo, o mesmo pai desidioso que deixa uma arma ao alcance do filho menor, o qual é de pouca idade (v.g. 03 anos) e, acidentalmente, se fere e morre ou apenas se lesiona. Não houve propriamente um suicídio para que se pudesse falar em “participação culposa atípica”, também não foi o caso de automutilação deliberada. Houve mesmo um homicídio culposo ou uma lesão corporal culposa, conforme o resultado, informados pela negligência.

### **3.5. AUMENTOS DE PENA**

O antigo Parágrafo Único do artigo 122, CP foi excluído pela Lei 13.968/19 e atualmente os aumentos de pena estão regulados nos §§ 3º., 4º., e 5º., do mesmo dispositivo.

No § 3º., há duplicação da pena nos antigos casos previstos no excluído Parágrafo único. Inova-se, porém, no inciso I, ao acrescentar, além do “motivo egoístico”, os motivos “torpe” e “fútil” como causas também de aumento de pena.



No motivo egoístico há a revelação do desprezo do agente pela vida alheia, sobrepondo interesses pessoais. São exemplos: desejo de receber herança, desejo de receber seguro de vida, eliminação de rival em caso amoroso, competição em negócios, vingança, ódio, maldade etc. Note-se que o motivo egoístico, para sua caracterização, não pressupõe somente interesses materiais.

Torna-se um desafio a distinção entre o “motivo egoístico” e o “motivo torpe”. A princípio não se vê diferenciação plausível, mas apenas formas diversas de expressão da mesma circunstância.

Já o motivo fútil é aquele em que se revela a desproporção entre o ato gravíssimo de influenciar alguém a se matar ou se auto lesionar e aquilo que motivou a conduta do agente. Por exemplo, praticar indução ao suicídio contra alguém devido a uma dívida de dois reais.

No segundo caso (inciso II do § 3º.), o que vai ser aferido é a capacidade psíquica de resistência da vítima ao convencimento da prática do suicídio. A rigor, quando a lei fala em “menor” significariam os menores de 18 anos (art. 27, CP). Existem, porém, posições doutrinárias afirmando que seriam os menores entre 14 e 18 anos, pois que, numa interpretação sistemática do Código Penal, os que estivessem abaixo dos 14 anos não apresentariam nenhuma capacidade de resistência a influências externas, de modo que seriam então vítimas de homicídio ou de lesão corporal (neste último caso, considerando a nova figura da automutilação). Há ainda um terceiro entendimento, apontando para a necessidade de verificação no caso concreto, independentemente da idade da vítima, se esta tinha plena resistência ou não, sendo a menoridade apenas um indicativo não conclusivo. Entretanto, tem predominado ainda neste caso o posicionamento que interpreta a palavra “menor” ora enfocada como sendo aqueles entre 14 e 18 anos. Ademais, com a Lei 13.968/19 e a atribuição explícita das penas de homicídio ou lesão corporal gravíssima para o caso de influência de menores de 14 anos (artigo 122, §§ 6º. e 7º., CP), a tese de que a palavra “menor” no artigo 122, § 3º., II, CP se refere à faixa entre 14 e 18 anos, ganha força total. É evidente, de acordo com a redação do artigo 122 e parágrafos que se a vítima for menor de 14 anos, haverá responsabilização nas penas de lesões corporais (automutilação) ou homicídio (suicídio). Então, o aumento de pena para vítima menor,

somente pode se referir àqueles menores entre 14 anos completos e 18 anos incompletos.

Afora os menores, o inciso II do dispositivo enfocado abre fórmula genérica para abranger outras pessoas, embora maiores, que tenham sua capacidade de resistência psíquica diminuída. Estariam abarcados então os alienados, débeis mentais, embriagados, drogados, enfermos etc., os quais tenham diminuída sua capacidade de resistência. Deve-se lembrar que se tais pessoas não têm qualquer capacidade de resistência ao invés de sofrerem de somente uma diminuição dessa capacidade, ocorrerá aplicação das penas de lesões corporais (automutilação) ou de homicídio (suicídio).

O § 4º. prevê outra causa de aumento da ordem do dobro para os casos em que a conduta seja praticada por meio de rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. Note-se que ainda há aqui necessidade de determinação da vítima, não cabendo a tipificação do artigo 122, CP em casos de vítimas indeterminadas, conforme já esclarecido. Certamente o que motivou essa causa de aumento foi o fenômeno do “jogo” que ficou conhecido como “Baleia Azul”, no qual, por meio de redes sociais ou contatos via internet, pessoas eram influenciadas a praticarem “desafios”, chegando à autolesão e até mesmo à prática suicida. Ainda com o mesmo escopo, vem o § 5º, do artigo 122, CP determinar nova causa de aumento de metade da pena quando o agente é líder ou coordenador de grupo ou rede social. Isso significa que se a influência à automutilação ou ao suicídio se dá por meio informático a pena é aplicada em dobro para todos os participantes desse evento. Porém, se identificado o líder ou coordenador de um grupo que se dedica a tal prática, este receberá a pena em dobro e mais um acréscimo de metade.

Dois pontos são importantes serem destacados sobre esses aumentos de pena:

a) Eles são aplicáveis cumulativamente, pois nada impede que ocorram conjuntamente num mesmo caso, não configurando “bis in idem”. Por exemplo, digamos que alguém induza outrem ao suicídio por motivo egoístico, por meio de comunicação virtual por internet, envolvendo um grupo de pessoas do qual é o líder ou coordenador. Os aumentos de pena serão aplicados em cascata. Somente não haverá aplicação em cascata no caso dos dois incisos do § 3º., do artigo 122, CP

estarem presentes concomitantemente. Ali somente é previsto o aumento do dobro para os dois casos. Seria interessante que no § 3º. o legislador não houvesse estabelecido um aumento fixo do dobro, mas um aumento escalonado, por exemplo do dobro até o triplo ou de metade até o dobro, o que resolveria a situação em que o indivíduo incidisse em ambos os incisos por meio de individualização do “quantum” de incremento penal.

b) Devido à posição topográfica dos §§ 3º., 4º. e 5º., do artigo 122, CP, esses aumentos somente são aplicáveis ao crime simples do artigo 122, “caput”, CP ou às formas qualificadas do artigo 122, §§ 1º. ou 2º., CP. Ocorre que, em regra, um parágrafo somente se aplica às figuras legais que estão acima dele no dispositivo que compõe. Significa que nos casos de crimes qualificados no artigo 122, §§ 6º. ou 7º., CP, não é possível a aplicação das majorantes em estudo. Além da questão topográfica de técnica legislativa, é preciso observar que nas qualificadoras que envolvem vulneráveis a pena aplicada já será muito mais gravosa, de lesão corporal gravíssima ou de homicídio simples ou mesmo qualificado. Assim sendo, a aplicação de aumentos de pena configuraria uma violação à proporcionalidade por excesso punitivo. Imagine-se que uma pessoa realmente matasse a outra (vítima vulnerável) e tivesse a pena aplicada normalmente de acordo com o artigo 121, CP. Por outra senda, se não matasse diretamente, mas apenas induzisse a vítima vulnerável a se suicidar, usando, porém, recurso de rede social, o sujeito teria a pena do artigo 121, CP aplicada em dobro. Isso pode ser interpretado como uma violação do princípio da proporcionalidade, pois que não se pode duvidar do fato de que o crime de homicídio é mais grave do que o de induzimento ao suicídio, o mesmo valendo para a efetiva lesão corporal e o mero induzimento à automutilação.

### **3.6. AÇÃO PENAL E COMPETÊNCIA**

O crime previsto no artigo 122, CP, é de ação penal pública incondicionada em todas as suas formas (inteligência do artigo 100, CP). Como visto, com a inclusão indevida da automutilação em um crime doloso contra a vida ao invés de alocar tal conduta no crime de lesão corporal, surge uma alteração na competência para o processo e julgamento das figuras do artigo 122, CP.

Se o induzimento, instigação ou auxílio se dirigir à prática do suicídio, pretendendo, portanto, o agente atingir o “bem jurídico vida”, a competência para processo e julgamento será do Tribunal do Júri.

Contudo, se o induzimento, instigação ou auxílio se voltar tão somente à automutilação, ainda que dela resulte a morte através do crime preterdoloso, porque o agente queria apenas a autolesão, decorrendo desta a morte que não era objetivada, a competência será do Juiz Singular, tendo em vista que claramente não se trata de um crime doloso contra a vida, embora alocado no Capítulo “Dos Crimes contra a vida”.

Será sempre necessário, portanto, para fins de estabelecimento de competência para o processo e julgamento do artigo 122, CP, em qualquer de suas modalidades, a aferição do dolo do agente, se informado pelo intento de provocar o suicídio ou de provocar autolesão. Afinal o Júri somente tem competência para o processo e julgamento dos “crimes dolosos contra a vida”, não de crimes que são informados pelo propósito de ferir e prejudicar ou mesmo por preterdolo.

### **3.7. DIREITO INTERTEMPORAL**

A Lei 13.968/19 criou novas condutas criminosas e incrementou algumas punições nos casos do artigo 122, CP.

A inclusão da previsão como crime da indução, instigação ou auxílio à automutilação constituiu, em todas as figuras em que aparece (tirante aquelas que envolvem vulneráveis), de modo que não pode retroagir a situações pretéritas nas quais a autolesão, ainda que considerando a conduta de quem influenciava terceiro para isso, era fato atípico.

Também constitui na nova lei incriminadora a conduta de induzir, instigar ou auxiliar alguém ao suicídio, sem que haja os resultados lesões graves ou morte. Antes da Lei 13.968/19 essa conduta não configurava sequer a tentativa do crime, sendo fato atípico. Novamente impossível a aplicação retroativa do disposto no artigo 122, “caput”, CP.

Houve continuidade normativo, típica e manutenção da pena antes prevista no caso de influência ao suicídio com lesões graves ou gravíssimas, sendo a vítima

capaz. Assim, não havendo nem melhora nem agravamento sob o aspecto penal, pode haver aplicação retroativa do artigo 122, § 1º, CP. O mesmo se diga da hipótese em que o suicídio se consuma e o influenciado é capaz (artigo 122, § 2º., CP).

Também houve continuidade normativa típica para os casos lesões leves, lesões graves, gravíssimas ou morte, sendo a vítima vulnerável. Nessas situações, conforme visto, o agente não responderá por participação em suicídio ou em automutilação, mas, considerando a incapacidade de resistência (nula) da vítima, continuará respondendo pelos crimes supra mencionados (lesões leves ou graves), como sempre foi, já que o prejudicado não passa de um instrumento para a prática criminal pelo autor. Na última hipótese acima (morte), apenas se deve sublinhar que o autor não responderá propriamente por homicídio (simples ou qualificado), mas nas penas do homicídio (simples ou qualificado conforme o caso). O mesmo se diga das lesões gravíssimas. O indivíduo responderá nas penas do crime de lesões gravíssimas, mas não pelo crime de lesões gravíssimas. Ocorre que essa já era a solução dada, mesmo antes do advento de sua positivação pelo artigo 122, §§ 6º. e 7º, CP, de maneira que nada se altera, a não ser a tipificação. A reação penal se dá na mesma intensidade e proporção anteriores. Portanto, também o artigo 122, §§ 6º. e 7º, CP, pode ser aplicado retroativamente. Deve-se lembrar que se a morte derivar de automutilação inicial com preterdolo, também não poderá haver retroação, já que se trata de *novatio legis in pejus*. Acontece que sendo a vítima incapaz de resistência, haveria lesões corporais seguidas de morte (artigo 129, § 3º., CP), cuja pena é bem menor do que a do artigo 122, §7º., CP, que remete ao artigo 121, CP.

Quanto aos aumentos de pena agora previstos, tratando-se de inovações, não poderão retroagir aqueles previstos no artigo 122, §§ 4º e 5º, CP. Essas causas de aumento não existiam e não podem ser aplicadas a casos pretéritos.

Por outro lado, os aumentos previstos no § 3º., do artigo 122, CP têm o mesmo patamar de incremento punitivo (a pena é duplicada). Assim sendo, se o caso de aumento for o motivo egoístico (primeira parte do inciso I) ou a vítima menor ou com capacidade de resistência diminuída (inciso II), ocorre continuidade normativo típica e os aumentos podem permanecer sendo aplicados a casos pretéritos apenas se alterando o dispositivo, antes um Parágrafo Único, agora o § 3º. Entretanto, se a causa de aumento for embasada no “motivo torpe” ou no “motivo fútil” (parte final do inciso

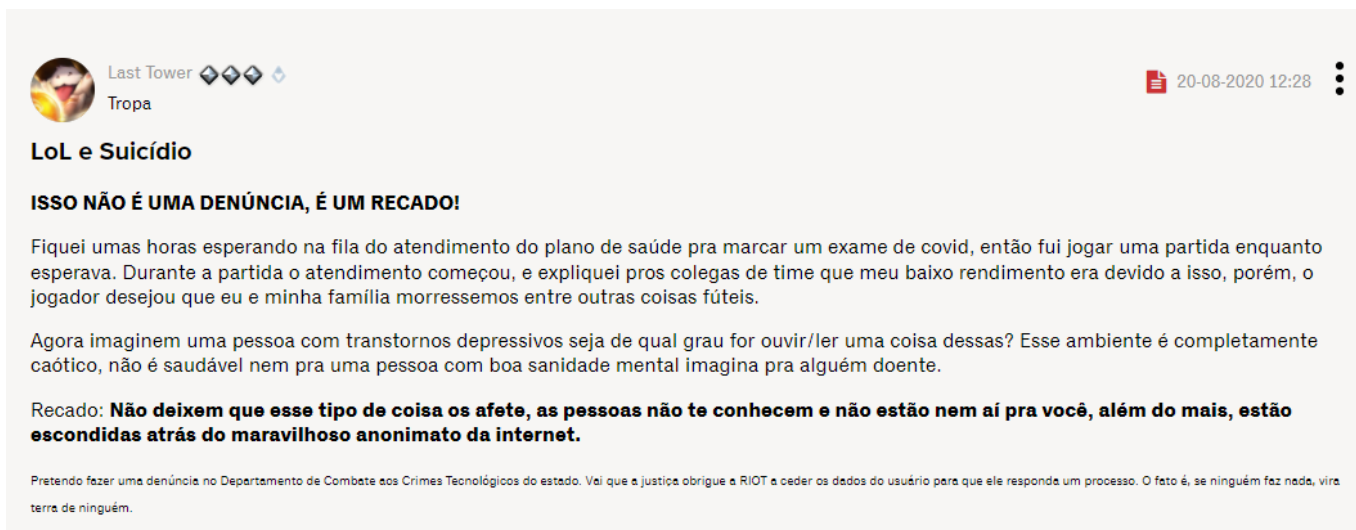
l), haverá configuração de *novatio legis in pejus*, já que esses incrementos não eram previstos antes da Lei 13.968/19. Assim sendo, não podem ter força retroativa.

Quanto as modalidades comissiva e omissiva, os núcleos constantes do art. 122 do Código Penal pressupõem um comportamento comissivo por parte do agente. Não há auxílio por omissão. Prestar auxílio é sempre conduta comissiva. A expressão usada no núcleo do tipo (a prestar-lhe auxílio para que o faça) do art. 122 do CP impede a admissão do auxílio omissivo. No entanto, o delito poderá ser praticado via omissão imprópria, pois, o auxílio pode tomar a forma de ação ou omissão. Por omissão pode-se prestar auxílio a suicídio, se o sujeito, em virtude da relação de Direito que crie a obrigação de custódia e assistência em face do suicida, tinha o dever jurídico de impedi-lo. Assim, seguem alguns exemplos:

- a) A mãe da jovem apaixonada e desiludida nos seus amores, cujo propósito de suicidar-se ela percebe, tem o dever de impedi-lo.
- b) Enfermeiro que tem a seu cargo um doente deprimido, ou extremamente possuído de dores, que, como ele conhece, pensa em matar-se, corre a obrigação de evitar que venham ao seu alcance meios de realizar esse intento.
- c) O jovem, com intenção suicida, entra no quarto e abre a torneira de gás, o pai que chega em seguida tem o dever jurídico de impedir a morte e responde, em caso de omissão, por participação em suicídio.

#### 4.0. A INSTIGAÇÃO E INDUZIMENTO AO SUICÍDIO NOS JOGOS ONLINE

Hoje, grande parte dos adolescentes e jovens jogam jogos online competitivos, eu incluso, e noto que acontece com certa frequência mensagens de jogadores para outros jogadores induzindo, instigando e até dizendo como os outros deveriam se matar. esse comportamento ocorre quando algum dos jogadores se descontenta com a atuação do aliado (normalmente esses jogos são em equipes e necessitam da colaboração de todos os membros do time para a vitória), então, sem pudor algum instigam outros jogadores a se matarem, seguem alguns exemplos abaixo:



**LoL e Suicídio**

**ISSO NÃO É UMA DENÚNCIA, É UM RECADO!**

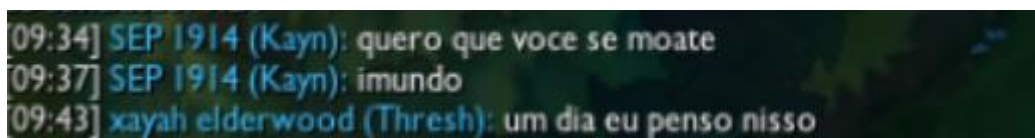
Fiquei umas horas esperando na fila do atendimento do plano de saúde pra marcar um exame de covid, então fui jogar uma partida enquanto esperava. Durante a partida o atendimento começou, e expliquei pros colegas de time que meu baixo rendimento era devido a isso, porém, o jogador desejou que eu e minha família morressemos entre outras coisas fúteis.

Agora imaginem uma pessoa com transtornos depressivos seja de qual grau for ouvir/ler uma coisa dessas? Esse ambiente é completamente caótico, não é saudável nem pra uma pessoa com boa sanidade mental imagina pra alguém doente.

Recado: **Não deixem que esse tipo de coisa os afete, as pessoas não te conhecem e não estão nem aí pra você, além do mais, estão escondidas atrás do maravilhoso anonimato da internet.**

Pretendo fazer uma denúncia no Departamento de Combate aos Crimes Tecnológicos do estado. Vai que a justiça obrigue a RIOT a ceder os dados do usuário para que ele responda um processo. O fato é, se ninguém faz nada, vira terra de ninguém.

(No caso acima, um jogador abriu uma reclamação na empresa dona do jogo para contar a situação que passou, informando que um jogador não informado desejou que ele e a família dele “devessem morrer”).



(Esta foto acima foi uma captura de tela que um de meus colegas entrevistados conseguiu resgatar, as mensagens foram enviadas 2 dias antes de pergunta-lo sobre ter presenciado tal conduta)



(Acima estão mensagens em inglês por serem no servidor americano, consegui encontrar após uma simples pesquisa quanto a isso em redes sociais. Um jogador digita diversas vezes “go die” (Morra logo) para outro jogador).

O fato que gerou a sanção aconteceu em uma das transmissões de Reven e envolveu o universitário Ruan Ramos, da Minerva e-Sports UFRJ.

Reven acusou o jogador de fazer *win trade* (perder propositalmente para beneficiar uma pessoa do time inimigo). Ao que tudo indica, a discussão também se estendeu ao chat da transmissão, com diversas ofensas de ambos os lados!

Após o ocorrido, Reven disse as seguintes palavras em um entrevista:

*“Aparentemente, as pessoas levam questões de suicídio muito a sério aqui. De onde eu venho, falar merda sobre a sua família, especialmente sobre a sua mãe, é muito pior. Ele me levou ao meu limite, e eu disse a ele e aos meus espectadores que espero que pessoas assim se matem. Eu passei um ano aqui sofrendo nas partidas com piadas raciais, me chamando de pinto pequeno. Eu deveria ter me comportado melhor e cruzei algumas linhas, independentemente da situação.”*



(Neste último exemplo, aconteceu com um jogador profissional do jogo League of Legends, o mesmo jogo mostrado nos exemplos acima. Reven, que é um jogador profissional sul coreano foi suspenso por 5 jogos de seu time por dizer em uma transmissão, transmitida para mais de 200 pessoas, que outro jogador deveria se matar, segundo ele “Eu disse a ele e aos meus espectadores que espero que pessoas assim se matem”)

Em alguns jogos, a comunicação é por voz, o que é ainda mais difícil de se ter provas dos comportamentos, mas em minha experiência nesses jogos e relatos de outras pessoas, todos nós já vimos ou presenciamos jogadores instigando outros a se suicidarem, embora com menos frequência, pois noto que o fato de falar e não digitar faz com que as pessoas pensem 2 vezes antes de falarem absurdos para outra pessoa, mas ainda assim eu mesmo pessoalmente e amigos, já escutamos esse tipo de atitude.

Questionei 15 amigos e colegas que jogam jogos online sobre se estes já haviam presenciado tal conduta, sendo especificado se já presenciaram o comportamento por: 1) Mensagens escritas; 2) Por voz;

E o resultado foi o seguinte: 14 de 15 disseram que estavam presentes em salas em que jogadores tentaram induzir outros a se suicidar por mensagens escritas. Questionei o tipo de mensagem que normalmente era vista e selecionei 4 exemplos, sendo o último o mais difícil de digerir por conta da maldade da pessoa em seu texto:

‘Porque voce não se mata logo?’

“Nem para jogar voce serve, não sei porque ainda está aqui” (insinuando que não deveria estar vivo) e;

“Pega uma corda e se enforca”

“Seus pais devem te odiar, dê um fim a tudo isso logo, pare de faze-los gastar dinheiro com voce”

Infelizmente não tenho as capturas de tela pois depois de um tempo não é possível mais ver históricos das partidas com o chat, mas asseguro que esse tipo de mensagem por mais absurda que seja, não é tão incomum de ocorrer.

Quanto ao chat por voz, 7 de 15 informaram que já presenciaram instigações na sala, porém, são muito “menos elaboradas”, os exemplos são:

“Se mata logo vai”

“Que que voce está fazendo aqui ainda” (insinuando estar vivo)

“Voce é horrível, morre logo”

O ponto que quero enaltecer no trabalho é que, hoje, quando se vai recolher provas de indução ao suicídio, procura-se cartas, ou provas mais “sólidas” de que aquilo realmente ocorreu, como alguém ter escutado relatos, mas creio que o buraco seja ainda mais fundo no que se refere a instigação ao suicídio, acredito que pessoas, principalmente jogadores de jogos competitivos online recebem esse tipo de instigação com uma frequência muito maior e ali está o crime, caso consumado ou tenha ocorrido a tentativa, o problema é que poucas pessoas tem o conhecimento sobre esse universos dos jogos, como dito anteriormente, é comum jovens jogarem, os pais e familiares dificilmente suspeitariam que seus filhos estariam recebendo esse tipo de mensagem em jogos em que o intuito seria se divertir, o que faz que nem sequer seja buscado provas desse tipo de crime nos jogos, justamente o local onde mais ocorre.

Talvez alguém, em um dos jogos que meus amigos e colegas jogaram, ou até mesmo os meus, alguém possa ter levado a sério o que outro jogador falou e possa ter de fato se matado, mas isso é algo que nunca saberemos.

O que os jogadores podem fazer é denunciar no jogo a conta que induziu e caso seja verificado pela administração, este deveria receber banimento permanente. mas isso é ínfimo em relação ao estrago que essa pessoa pode ter feito a outra, nunca se sabe como a pessoa que está do outro lado do computador está se sentindo, as vezes esta pode ter ficado em silencio pois decidiu ignorar ou ter ficado em silencio por estar se sentindo terrivelmente mal, pensando que se até mesmo nos jogos pessoas querem seu fim, talvez elas estejam certas, que nem para isso elas servem, infelizmente são pensamentos que podem passar pela cabeça de pessoas que já lidam com diversos problemas, seja familiares, financeiros, de saúde, entre outros.

Por isso quis ressaltar esse problema que acredito que é de conhecimento de poucas pessoas, apenas as que tem como hobby esses tipos de jogos, mas ao meu ver é um problema bem grave e sério que não deveria ser deixado de lado por as vezes, uma falta de conhecimento sobre o assunto.

Vejo como meu dever como jovem e conhecedor desses tipos de atitudes, levantar essa pauta.

Minha ideia é que o ministério público, com esse conhecimento, poderia ter uma noção ainda maior da profundidade de um suicídio, sabendo que talvez a pessoa pode ser influenciada e induzida não somente pela família, cartas ou mensagens do WhatsApp, mas através de jogos online, por estranhos atrás de seus computadores que abusam da “anonimidade” para cometer crimes e abusar psicologicamente de pessoas vulneráveis.

É importante frisar que a pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real (§ 4º do artigo 122 do Código Penal), justificando a importância dada sobre o assunto.

Muitas vezes a pessoa do outro lado pode ser uma criança ou pessoa incapaz, o que torna ainda mais grave a ofensa.

## 5.0. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA PARTICIPAÇÃO EM SUICÍDIO

Disposto a mostrar na prática julgamentos que tem como base o artigo 122 do Código Penal, busquei nos Tribunais acórdãos a fim de demonstrar o posicionamento adotado no âmbito jurídico penal brasileiro.

Como se notará, são raros os processos em que alguém de fato é condenado pelo artigo 122 do Código Penal, esmagadora parte dos processos iniciados em função do artigo são arquivados por falta de provas.

Ainda mais raros são os julgamentos em que os réus são condenados pelo § 1º do artigo 122.

Seguem abaixo colacionadas as ementas dos acórdãos.

**PROCESSO: (TJ-SP - RSE: 00006332820178260515 SP 0000633-28.2017.8.26.0515, Relator: Freitas Filho, Data de Julgamento: 17/06/2021, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/06/2021)**

**RESUMO:** Consta na denúncia que, no dia 04 de maio de 2017, por volta das 17h00, na Fazenda Senhor Samuel, na cidade de Rosana/SP, EDVALDO VIEIRA DO CARMO prestou auxílio material à vítima Antônio Marcos Cardoso dos Santos para que ela cometesse suicídio. Narra, ainda, que, em data e horário incertos, porém antes do dia 04 de maio de 2017, SAMUEL CASEMIRO RODRIGUES, possuía e mantinha sob sua guarda arma de fogo, de uso permitido, em desacordo com determinação legal e regulamentar, no interior de sua residência. Segundo se apurou, no dia dos fatos, o recorrente chamou a vítima para beber, tendo ambos se encontrado na Fazenda em que o acusado trabalha, e lá ficaram conversando e bebendo. Ocorre que, em um determinado momento da conversa, a vítima disse a EDVALDO que tinha a intenção de se matar e, mesmo sabendo dessa intenção, o recorrente entregou à vítima uma espingarda calibre 28, de propriedade de SAMUEL, dono da referida Fazenda, para que ela pudesse se matar. Assim, o ofendido apontou essa arma para seu próprio peito e efetuou um único disparo, que foi a causa efetiva de sua morte. Foi oferecido a SAMUEL o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 226/227), estando ele no período de prova, de modo que o processo continuou somente

em face em EDVALDO. No presente caso, a realidade delituosa está demonstrada pelo boletim de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão, pelos laudos periciais, pelo laudo de exame necroscópico, pelo laudo de reconstituição do delito, bem como pelas demais provas colhidas durante a instrução criminal.

**PROCESSO: TJSP • Inquérito Policial • Fato Atípico • 1500030-69.2021.8.26.0698 • Vara Única do Tribunal de Justiça de São Paulo**

**RESUMO:** Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar as circunstâncias da morte de SERGIO DONIZETE PERES VITORIA, ocorrida em 15 de dezembro de 2020. Consta que, na manhã do dia 15 de dezembro de 2020, Airton Peres Gallindo dirigiu-se à propriedade denominada "Sítio Boa Vista da Onça", situada na zona rural da Cidade de Vista Alegre do Alto, tendo encontrado SERGIO DONIZETE enforcado, já sem vida, nas dependências de um imóvel construído no local. Na sequência, foram acionados a Polícia Militar e o Instituto de Criminalística de Bebedouro, além da Funerária "Santa Izildinha" (boletim de ocorrência de fls. 03/06). Laudo necroscópico consta que a morte da vítima foi causada por "asfixia mecânica por enforcamento". A hipótese é de ARQUIVAMENTO. Em que pese o falecimento da vítima, não ficou constatada a prática de crime. Isto porque, não há evidências suficientes de que tenha ocorrido o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio. Depreende-se dos elementos encartados que SERGIO fazia uso abusivo de álcool e drogas, segundo as testemunhas. A irmã da vítima asseverou que SERGIO temia uma internação em clínica de tratamento para dependentes químicos em decorrência do vício em álcool e drogas. A situação de dependência também foi confirmada por Airton, tio da vítima. Ademais, o perito consignou no laudo do local do fato que não foram identificados vestígios que pudessem indicar a ocorrência de luta, tampouco outros elementos materiais que afastassem a hipótese de suicídio por enforcamento (fls. 16/22), conclusão que foi corroborada pelo laudo necroscópico, que atribuiu como causa da morte "asfixia mecânica por enforcamento". Assim, verifica-se que os indícios colhidos durante a investigação policial apontam que a vítima agiu sozinha, ceifando a própria vida. Os elementos colhidos, portanto, não foram suficientes para indicar a culpa ou dolo de terceiro quanto ao óbito da vítima, não havendo

elementos hábeis a configurar a prática do crime previsto no artigo 122, do Código Penal.

**PROCESSO: TJSP • Inquérito Policial • Fato Atípico • 1506004-40.2021.8.26.0358 • 3ª Vara do Tribunal de Justiça de São Paulo**

**RESUMO:** Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO, tipificado no artigo 122, do Código Penal, contra CLAUDIO DAVI DE LIMA, no dia 10 de maio de 2021, na estrada de Ruilândia, Sítio São Pedro, Vila aeroporto, na cidade e comarca de Mirassol. O feito comporta arquivamento. Segundo apurou-se, na data dos fatos a vítima fora encontrada em um pomar, pendurado em uma árvore com uma corda amarrada no pescoço, no sítio em que morava com sua família. O filho CLAUDIO DAVI DE LIMA, ora vítima, estava no sítio onde moram, na zona rural dessa cidade, juntamente com a depoente e seu marido DAMIÃO FIRMINO DE LIMA, quando em determinado momento da noite, já adentrando a madrugada, deram por falta do mesmo, que naquele horário costumava estar em casa. Declara que ela e seu marido passaram a procurá-lo pela propriedade, vindo DAMIÃO a encontrar a vítima enforcada atrás de uma árvore, já sem vida, em choque com a situação, resolveram pedir ajuda para a filha ANACRISTINA DE LIMA e sua neta NATALIA CRISTIANE MIQUELINO DA SILVA, que posteriormente foram ao local e os auxiliaram. Declara que seu filho não tinha desafetos, tendo apenas vício em drogas e bebidas alcoólicas, impulsionados pela depressão. O exame necroscópico atestou que a causa da morte de CLAUDIO DAVI DE LIMA foi asfixia mecânica por constrição cervical (fls. 09-13), sendo corroborado pelo laudo pericial (fls. 34-42). Desta feita, tudo indica que realmente foi um suicídio sem sinais de auxílio ou induzimento, por quem quer que seja. Os elementos existentes nos autos dão conta de que CLAUDIO DAVI DE LIMA apresentava problemas psicológicos, além do abuso de drogas e álcool, razão pela qual teria se suicidado. Pelas investigações realizadas até o presente momento pode-se concluir que houve um suicídio e que ninguém concorreu para o fato.

**PROCESSO: TJSP • Inquérito Policial • Induzimento, Instigação ou Auxílio a Suicídio • 1500467-25.2021.8.26.0306 • 2ª Vara do Tribunal de Justiça de São Paulo**

**RESUMO:** Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de eventual crime de INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO A SUICÍDIO, tipificado no artigo 122, do Código Penal, ocorrido no dia 15 de abril de 2021, em horário incerto, durante o período da manhã, na Rua José Serrantes, n.º 338, São José, nesta cidade e Comarca de José Bonifácio, tendo como suposta vítima ERIVELTO JUNIOR DA COSTA. Apurou-se que no dia dos fatos, ERIVELTO JUNIOR DA COSTA foi encontrado já sem vida pelo genitor CARLOS ROBERTO DA COSTA, dependurado pelo pescoço por uma corda, amarrado com nó fixo a uma mangueira (aproximadamente 2,03m de altura do solo) localizada no quintal da residência familiar. Laudo de exame Necroscópico n.º 149081/2021 juntado às fls. 12/15, restou conclusivo no sentido de que a morte foi consequência de asfixia mecânica por constrição cervical por laço. Conforme se depreende do laudo de exame pericial realizado no local dos fatos havia uma corda presa em uma árvore, a cerca de 2,03 metros com relação ao solo, com vestígio recente de corte e, um suporte de plástico na cor azul, compatível com a parte superior de um tambor que, poderia ter sido empregado no transcorrer da consumação do fato, já que se assemelhava com um banco com altura aproximada de 30cm. Por fim, em compatibilidade com a corda encontrada pendurada na árvore, tinha uma porção cortada junto ao solo, próximo ao cadáver. Por fim, concluiu o perito que, com base nos elementos materiais observados, bem como na disposição das coisas ao longo do local, nada contraria a hipótese da causa jurídica da morte ser suicídio consumado. Relatório de Análise Toxicológica nº 127025/2021-GDL, não se detectou a presença de álcool etílico no sangue da vítima ou a presença de drogas de abuso rotineiramente pesquisadas, restou constatado apenas a presença de sertralina. Impossível dar prosseguimento ao feito. Como se vê, não há quaisquer indícios de que a vítima tenha sido induzida, auxiliada ou instigada para o cometimento de eventual suicídio.

**TJSP • Inquérito Policial • Fato Atípico • 1500785-38.2020.8.26.0566**  
**• Tribunal de Justiça de São Paulo**

**RESUMO:** O presente inquérito policial, instaurado mediante Portaria, teve por escopo apuração das circunstâncias da morte de Alcedino Dias dos Santos, ocorrida no dia 10 de fevereiro de 2020, por volta de 13h48min, na Avenida Regitano Arab, Cidade Aracy, nesta Cidade e Comarca, bem com e a eventual participação de terceira pessoa no evento, nos moldes do artigo 122 do Código Penal Brasileiro. Segundo o apurado, policiais militares foram acionados por Nathália Ferreira dos Santos, a qual narrou que o pai estava desaparecido e que soube por um desconhecido que no meio daquela mata havia o corpo de um homem. Ela ficou receosa de entrar no local. Os policiais efetuaram buscas e não localizaram. Acionaram o Corpo de Bombeiros que acabaram encontrando o corpo de um homem pendurado com uma corda envolta no pescoço e amarrada em uma árvore. Não havia sinal aparente de violência. É o breve relatório. Segue a fundamentação. Diante dos elementos de convicção produzidos, verifica-se a inexistência de indícios de induzimento, instigação ou sequer auxílio ao suicídio do ofendido, e tampouco de indícios de que alguém possa de qualquer forma ter dado causa à morte de Alcedino Dias dos Santos, de modo que a deflagração de uma ação penal não se revela possível. Com efeito, o laudo necroscópico concluiu que a morte de Alcedino se deu por enforcamento, sendo que, de acordo com o laudo pericial do local dos fatos, não foram localizados vestígios que indicam violência ou alguma outra situação anormal. No mais, compulsando os autos, verifico que os elementos neles contidos não recomendam que seja produzida qualquer diligência apta a alterar o panorama probatório. Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigatório.



## 6.0. CONCLUSÃO

O suicídio é o ato mais violento que um ser humano pode cometer contra si mesmo, uma atitude extrema para acabar com sua existência

Dito isso, deve-se notar que é preciso muita coragem para ser tão cruel consigo mesmo. Ao tirar a própria vida, a pessoa encerra sua própria história, deixa sua família, seus amigos, sua carreira, seu emprego, e foi em busca de algo melhor, desconhecido, sem saber o que será encontrado nesta fuga.

Esse comportamento vai contra as leis naturais da vida e desencadeia um turbilhão de emoções entre os que ficam, pois, a vida é um bem inestimável.

Sendo a vida indisponível, cabe ao Estado protegê-la para que nada possa prejudicá-la. Assim, a Constituição Federal surgiu como garantia dessa proteção, garantindo a inviolabilidade do direito à vida de todas as pessoas, e o poder do Estado de punir, por meio da justiça, aqueles que cometerem atos típicos do ordenamento jurídico pátrio, amparado por do Código Penal, contra essa defesa.

Suicídios são noticiados em mídias digitais com uma certa frequência, caso busque por isso, mas é muito raro algum deles remeter ao crime previsto no artigo 122 do Código Penal, que pune as vítimas por indução, instigação ou até mesmo auxílio a vítima no resultado morte. Então isso, juntamente com o fato de eu, amigos e relatos na internet serem testemunhas dessas práticas, diversas vezes, com certa frequência nos jogos online me despertou interesse e curiosidade sobre o tema, resolvi então, através do presente trabalho gerar um questionamento quanto ao fato de muitos jovens se suicidarem e haver pouquíssimos casos no Brasil que compreendem o artigo 122 do Código Penal.

Não se deve ignorar a possibilidade desses jovens estarem recebendo mensagens diariamente em jogos online que alimentam sua vontade suicida, e, em até alguns casos o incitamento para se suicidarem.

Nota-se no ambiente dos jogos que há uma total sensação de impunidade quanto a esses comportamentos, pois de fato há impunidade, portanto, deixo o questionamento: Será que a investigação nos casos de suicídio deve se limitar somente a testemunhas físicas ou denúncias, como se tem feito nos dias atuais, ou o sistema deve "ser modernizado" e os suicídios devem ser investigado mais a fundo?

Em minha opinião de estudante de direito, um artigo do Código Penal Brasileiro não deve ser encarado com sensação de impunidade por agressores, que abusam de novos sistemas trazidos pela tecnologia.

Foram elencados ao trabalho diversos dados e experiências que dão força à necessidade de investigações mais profundas nos dias atuais, pois o suicídio é um tema que deve ser tratado com extrema seriedade, afinal, se trata de pessoas que dão fim à própria vida.

É de suma importância que o direito brasileiro se adeque a seu tempo, não ficando ultrapassado quanto ao surgimento de novas hipóteses e situações tragas pela tecnologia.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare, Dos Delitos e das Penas, ed. Edipro, 2002.

BOCK, Ana, et al. Psicologia Fácil. São Paulo: Saraiva, 2007. E-book.

BITENCOURT, Cezar, Tratado de Direito Penal – Volume 2, ed. Saraiva, São Paulo, 2013.

BRASIL. Decreto Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

<https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/sobre-suicidio-na-sociologia-Emile-durkheim.htm#:~:text=Conforme%20o%20sociólogo%2C%20cada%20sociedade,so bre%20o%20conjunto%20da%20sociedade>. Acesso em 06/05/2022

CABETTE, Eduardo; NETO, Francisco. Estatuto do Delegado de Polícia Comentado, 2019, p. 104

CABETTE, Eduardo. Direito Penal: saberes do direito 6. Parte Especial I (arts. 121 a 212). São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Volume 1. 19ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CLAYTON, Paula J. Automutilação Não Suicida. Disponível em <https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/dist%C3%BArbios-de-sa%C3%BAde-mental/comportamento-suicida-e-automutila%C3%A7%C3%A3o/automutila%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-suicida>. Acesso em 06/05/2022

COSTA JR, Paulo. Manual de Direito Penal, ed. Saraiva, 2002.

DELMANTO, Celso, DELMANTO, Roberto, DELMANTO JÚNIOR, Roberto, DELMANTO, Fabio M. de Almeida. *Código Penal Comentado*. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DURKEHEIM, Émile. Sociologia. Tradução de Laura Natal Rodrigues. In: RODRIGUES, José Albertino (org.). 9. ed. São Paulo: Ática, 2008. E-book.

<https://gametimes.com.br/riot-suspende-flanalista/>. Acesso em 06/05/2022

[https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletins-epidemiologicos/edicoes/2021/boletim\\_epidemiologico\\_svs\\_33\\_final.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletins-epidemiologicos/edicoes/2021/boletim_epidemiologico_svs_33_final.pdf). Acesso em 06/05/2022

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Volume 2. 15ª. ed. Niterói: Impetus, 2018.  
HUNGRIA, Nélon. Comentários ao código penal: Arts. 121 a 136. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1953. v. 5.

HUNGRIA, Nelson, Comentários ao Código Penal 2, ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953.

<https://jovemnerd.com.br/nerdbunker/pesquisa-game-brasil-2022/>. Acesso em 06/05/2022

MELEIRO, Alexandrina Maria Augusto da Silva; SANTOS, Carolina de Mello; WANG, Yuan-Pang. Suicídio e tentativa de suicídio. In: LOUZÃ NETO, Mario Rodrigues; ELKIS, Hélio e colaboradores. *Psiquiatria básica*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007. E-book.

MOREIRA FILHO, Guaracy. Código penal comentado. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2012. E-book.

NOGUEIRA, Gelci. Suicídio e Transtornos Psicológicos – Atenção aos 4 D: Depressão, Desesperança, Desamparo e Desespero. Psicologado. 19 mar 2012. Disponível em: <<http://psicologado.com/psicopatologia/transtornos-psiquicos/suicidio-e-transtornos-psicologicos-atencao-aos-4-d-depressao-desesperanca-desamparo-e-desespero>>. Acesso em 06/05/2022

NORONHA, E. Magalhães. Direito penal: Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes contra o patrimônio. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 7ª. ed. Paulo: RT, 2008.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: volume 1: parte geral, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008

QUEVEDO, João; SILVA, Antônio Geraldo (Organizadores). Depressão: Teoria e Clínica. Porto Alegre: Artmed, 2013. E-book.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. Fundamentos da perícia psicológica forense. 2. ed. São Paulo: Vetor, 2007.

TELES, Ney Moura. Direito Penal. Volume II. São Paulo: Atlas, 2004.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Lucas Matheus Paciani  
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (41713664), período (Noturno), turma (10º U), tendo realizado o TCC com o título: Novas Perspectivas do Induzimento e Instigação ao Suicídio  
sob a orientação do(a) Professor(a) Lia Felberg  
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2022 .

DocuSigned by:

*Lucas Matheus Paciani*

F403DBE24E7141B

**Assinatura do discente**